



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de
Controle Externo

SGCE

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

PROCESSO: 00976/22

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00976/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO:	Helio da Silva, Prefeito Municipal
CONTADOR:	Lauri Pedro Rockenbach - CRC 3190/O-RO
CONTROLADOR INTERNO:	Renato Santos Chiste
ADVOGADO:	Sem Advogado
VRF:	R\$ 68.787.907,95
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
PROCESSOS APENSOS:	02679/2021 (Gestão fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	20
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	31
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	50
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	54
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	56
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	56
4. Conclusão.....	60
5. Proposta de encaminhamento.....	66

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Helio da Silva, atual Prefeito Municipal, no dia 4.5.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número n. 00976/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro referente ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações de tratam o art. 53 da Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu o envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro/2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.314, de 21.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado por Helio da Silva, prefeito municipal do período. Esse PPA foi revisado pela Lei n. 1.479 de 19.12.2019, para o período 2020/2021, elaborado também pelo Senhor Helio da Silva.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.528, de 11.8.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.556, de 23.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 61.976.461,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0212/2020/GCVCS/TCE (Processo n. 02750/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor

de R\$ 81.491.044,56, equivalente a 131,49 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	(%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	61.976.461,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.308.254,56	23,09
(+) Créditos Especiais	11.838.399,00	19,10
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	6.632.070,00	10,70
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	81.491.044,56	131,49
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	65.768.176,74	106,12
(=) Recursos não utilizados	15.722.867,82	25,37

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID 1196977).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	(%)
Superávit Financeiro	2.940.525,56	11,25
Excesso de Arrecadação	7.302.856,24	27,93
Anulações de Dotação	6.632.070,00	25,36
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	9.271.201,76	35,46
Total das fontes de recursos	26.146.653,56	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 2% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 1.134.600,00, equivalente a 1,83% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,70% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Avaliação do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor	(%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	6.632.070,00	10,70
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 11.216.110,15, o que corresponde a 27,95% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 40.131.215,87), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 13.559.694,88, superior a 100% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 10.438.550,28, que corresponde a 80,15% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação

demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

Quadro: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	6.808.919,30
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	13.023.338,94
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	12.991.254,88
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	6.841.003,36
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	6.841.003,36
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	2.630.893,53
8. Resultado (6-7)	4.210.109,83
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Demonstrativo (6º bimestre) do sistema de informações sobre orçamentos públicos em Educação – SIOPE (gestão fiscal - apenso ID 119229, pág. 296); Extrato bancário da conta n. 13774-X (ID 1239196).

Em sede de oitiva (ID 1274927) a Administração municipal (documento 05535/22 p. 7/8, ID 1258976) informou que a divergência entre as informações contábeis e os dados do sistema do Siope ocorreu em virtude de um erro nos demonstrativos do exercício de 2017. Esclarece que desde então o valor do saldo financeiro do Fundeb no sistema Siope vem divergindo do saldo contábil do município. Alegou ainda que entrou em contato com o gerenciador do Sistema e que a situação será resolvida no exercício de 2022. Apesar desses esclarecimentos, entendemos por manter o achado em razão da ausência de documentos probantes.

Ainda quanto a este achado, é oportuno esclarecer que este é o primeiro ano que esta Corte de Contas avalia o controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb a partir dos dados declarados pelos entes municipais no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope (Processo n. 2679/21, Gestão Fiscal), inexistindo, portanto, histórico com registros dessa impropriedade, uma vez que nos anos pretéritos não se aplicou esta metodologia de análise.

Por sua vez, ao consultarmos os registros das análises técnicas das prestações de contas dos anos anteriores¹ (realizadas a partir do recálculo dos anexos da IN n. 22/2007 e cotejo com as informações dos extratos bancários do Fundeb) verificamos que não foram relatadas inconsistências na movimentação financeira do fundo. Inclusive, destaque-se que o saldo final das contas do fundeb apurado pela unidade técnica em 31.12.2020 foi de R\$764.107,80, enquanto que o saldo registrado no Siope para a mesma data era de R\$6.808.919,30.

Diante disso, e considerando as informações constantes no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino integrante do RREO extraído do Siope (Processo n. 2679/21, Gestão Fiscal), entendemos que não há elementos que indiquem a utilização dos recursos do Fundeb em finalidade distinta, contudo, não há dúvidas quanto a existência de inconsistência nas informações registradas no Siope, sendo assim, destacamos a seguinte impropriedade e proposta de determinação:

IMPROPRIEDADE

Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, decorrente de descontrole dos registros contábeis, em desconformidade ao proenizado no art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 da Lei 14.113/2020.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 da Lei 14.113/2020.

¹ Processo n. 1193/21 (exercício de 2020), Processo n. 01685/20 (exercício 2019), Processo n. 01155/19 (exercício 2018) e Processo n. 01879/18 (exercício 2017).

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; entretanto, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

De acordo com a análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927), acolheu-se parcialmente as justificativas, porém foi mantido o achado com os devidos ajustes propondo-se determinação para que a municipalidade disponibilize o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

Afronta ao disposto no art. 34, inciso II do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

DETERMINAÇÃO

Determinar ao prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial e portal de transparência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a fim de promover e incentivar ainda mais o controle social sobre a execução orçamentária e financeira do fundo, nos termos do art. 34, inciso II do §11, da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao Estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 252.017,46.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 146.130,25. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, de acordo com a análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927), verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 8.217.127,86, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,82% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 37.650.519,22)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	5.526.392,96
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	25.101.617,55
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	30.628.010,51

² Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	20.504
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.143.960,74
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.587.124,12
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao P. Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	8,45
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	469.348,01
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo P. Legislativo (8-10)	2.117.776,11
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,91
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 469.348,01, equivalente a 6,91% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 30.628.010,51), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88. Frisamos que a devolução do duodécimo ocorreu dentro do exercício em exame (ID 1240374).

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.3.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 80,41%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providências para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou que a Administração editou a Lei Municipal n. 1.599/2021 que estabeleceu alíquotas suplementares do Plano de Amortização do déficit atuarial, dessa forma, observando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Entretanto, a análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927) concluiu que a referida lei possui algumas deficiências, pois previu alíquotas somente até o ano de 2027, ou seja, omitiu-se também em relação às demais alíquotas que deverão ser aplicadas até o final da amortização; não especifica o montante do déficit nem o prazo total de amortização. Entretanto, considerou descaracterizado o achado e sugeriu que seja feito alerta para que a Administração nas futuras leis de equacionamento indique o saldo do déficit atuarial, preveja alíquotas ou valores suplementares conforme as avaliações atuariais efetuadas, considerando, para isso, o prazo total de amortização do déficit previdenciário. Desta feita registramos o seguinte alerta:

ALERTAR

Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de que nas futuras edições de leis que visem o equacionamento do déficit atuarial da previdência estejam indicados, além de outros elementos necessários ao seu equacionamento, o saldo do déficit atuarial e as alíquotas ou valores suplementares a serem repassados ao instituto previdenciário, devendo, para isso, considerar, no mínimo, as alíquotas ou parcelas bem como prazo de amortização do déficit previstos nas avaliações atuariais a que se referirem.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Haja vista que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1221140), com base na premissa de que os recursos não

vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos vinculados R\$	não (I)	Recursos vinculados R\$ (II)	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.648.238,89		43.111.238,01	50.759.476,90
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	381.270,16		1.567.200,47	1.948.470,63
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	125,00		440,69	565,69
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	353.706,87		1.074.952,62	1.428.659,49
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	27.360,69		482.301,03	509.661,72
Demais Obrigações Financeiras (e)	77,60		9.506,13	9.583,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.266.968,73		41.544.037,54	48.811.006,27
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.646.755,78		7.021.821,34	8.668.577,12
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.620.212,95		34.522.216,20	40.142.429,15
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-		0,00	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	5.620.212,95		34.522.216,20	40.142.429,15

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1221140).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10270016	Saldo negativo remanescente das fontes vinculadas a fonte 10270016	-124.457,06
30020047	Rec. Rec. Exerc. Anterior - Ações e Serviços de Saúde	-699.911,43
Total		-824.368,49

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1221140).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.620.212,95
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	824.368,49
Resultado (c) = (a - b)	4.795.844,46
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1221140).

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$61.733.869,98
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$31.025.679,82	R\$1.203.880,01	R\$32.229.559,83
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,26%	1,95%	52,21%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 50,26%, a do Legislativo 1,95% e o consolidado do município 52,21%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.528/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-5.232.648,11	
	1. Total das Receitas Primárias	64.278.728,26	
	2. Total das Despesa Primárias	56.271.321,11	
	3. Resultado Apurado	8.007.407,15	8.007.407,15
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-4.393.283,58	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-	
	4.1 Juros Ativos		
	4.2 Juros Passivos		
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	8.007.407,15	
Situação	Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	-	-
	Disponibilidade de Caixa	-	-
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-
	(-) Restos a Pagar Processados	-	-
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-	-
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-		
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar	-	-
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	-
	Variações Cambiais	-	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	-
	Outros Ajustes	-	-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-	

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA
(resultado nominal ajustado - juros nominais)

-

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		8.007.407,15
Abaixo da Linha		-	-
Avaliação		Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar da constatação desta falha, a situação não foi objeto de oitiva do jurisdicionado, sendo assim, entendemos por considerar a situação na opinião na conformidade da execução orçamentária e por desconsiderar na opinião a ser externada sobre o mérito das contas. Sendo assim, registramos a seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	61.733.869,98
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	61.733.869,98
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-11.401.800,99
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-18,47
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.909.511,00
Resultado (1/2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	845.628,67
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	11.138.529,43
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-10.292.900,76
Avaliação	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal (processo 2679/21).

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência

à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 16.960.991,66, sendo R\$ 11.796.582,33, tributária e R\$ 5.164.409,33, não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1196979) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.534.086,06	4.366.424,60	822.305,59	281.622,74	11.796.582,33	9,64
Dívida Ativa Não Tributária	4.008.017,43	1.187.862,23		31.470,33	5.164.409,33	-
TOTAL	12.542.103,49	5.554.286,83	822.305,59	313.093,07	16.960.991,66	6,56

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

A análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927) concluiu que os esforços empreendidos pela Administração visando recuperar esses créditos não surtiram todos efeitos esperados, por não ter atingindo o parâmetro adotado por esta Corte de Contas, que é de 20% do saldo inicial do estoque de créditos da dívida ativa. Com isso, opinou pela manutenção do achado para fins de subsidiar proposta de determinação.

Constatamos ainda, conforme informação da Administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 11.259.786,91 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 4.044.468,56, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de junho a dezembro de 2021).

O resultado inicial da apuração revelou a existência de atos supostamente contrários às disposições da LC 173/2020, quais sejam: Lei n. 1652/2021 e 1614/2021.

Contudo, em sede de análise das justificativas, em consulta à Lei nº 1.652/2021 verificamos que foi previsto no seu art. 3º que os efeitos da revisão geral anual seriam produzidos a partir de janeiro de 2022. Ressalta-se que pela Lei nº 1.663/2022 houve a complementação da revisão geral, bem como a ratificação daquela norma que também estabeleceu que os efeitos financeiros seriam a partir de janeiro de 2022, não havendo de fato concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.

Já em relação a Lei Municipal nº 1614/2021 observamos que a norma promoveu o aumento do número de cargos, e ainda que o inciso II do art. 8º da Lei nº 173/2020 tenha vedado criar cargo, emprego ou função, entendemos que o ato para ser inquinado deveria necessariamente ter implicado aumento de despesa dentro período proibido, ou seja, para configurar infração à norma legal, além de ter havido o aumento de cargos e também necessariamente ter havido contratação, com impacto financeiro dentro do exercício 2021, o que de fato não ocorreu.

A título de exemplo, em consulta ao portal da transparência (<https://transparencia.novabrazilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores>) constatamos que em 2021 a Prefeitura possuía em seu quadro 3 (três) mecânicos, contratando mais 2 (dois) servidores, os Senhores Rodrigo da Silva (Matrícula 4305) e Carlos Roberto de Mello (Matrícula 4330), que foram admitidos em 28/02/2022 e 24/03/2022, sendo que os demais já pertenciam ao quadro de servidores, não havendo assim o que se reportar a qualquer impacto financeiro dentro do período vedado para assim dizer que ocorreu a infração a mencionada norma. Com isso, acolhemos as justificativas apresentadas ante a demonstração de ausência de violação das disposições da LC 173/2020 e orientações emanadas por esta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00027/21 referente ao processo 00437/2. Com base nessas considerações foi proposta a desconsideração do achado.

Sendo assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que

já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 33 determinações, sendo 08 referentes ao Acórdão APL-TC 00356/21 (Processo nº. 01193/21), 13 referentes ao Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo nº. 01685/20), 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo nº. 01670/17), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00307/19 (Processo nº. 01155/19), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo nº. 01580/16) e 01 referente ao Acórdão APL-TC 00506/18 (Processo nº. 01879/18). Desse total, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 26 consideradas “em andamento”, 03 consideradas “atendidas” e 01 teve perda de objeto.

A análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927) concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1258976) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção dos achados com os devidos ajustes.

Referente ao Acórdão APL-TC 0303/20, Processo 1016/19, que versa sobre o plano de ação na área de saúde municipal, segundo as razões expostas na análise da defesa, a determinação pode ser considerada em andamento.

Com referência ao item IV do Acórdão APL-TC 303/20, Processo n. 01016/19, não houve troca de prefeito e, portanto, nenhuma transição de governo, assim consideramos que a determinação perdeu seu objeto.

Com relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/19, Processo n. 01155/2019; Item III, alínea “f”, do APL-TC 00396/16, Processo n. 01580/2016; e, Acórdão APL-TC 00128/21, item IV, alínea “a” (Processo nº. 01685/20), não se pode acolher as justificativas apresentadas.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	III – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,13%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 356/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 25.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153306). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,84%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,59%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,81%; v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80%; x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 356/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 25.01.2022 (Certidão de transito em julgado, ID 1153306). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; vi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; vii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; viii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; ix) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 356/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 25.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153306). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	IV – Determinar via ofício, a notificação ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas no Art.52, alínea “a” da Constituição Estadual e inciso VI do art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004;	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Atendida	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, em consulta ao Sigap-Receptor verificamos que o Ente encaminhou a prestação de contas de 2021 na data de 29.03.2022, portanto, dentro do prazo exigido pelo dispositivo legal em questão. Logo entendemos cumprida a presente determinação.
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Nilson Gomes de Sousa (CPF nº 409.253.402-78) – Diretor da Autarquia Previdenciária Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVAPREVI, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal, para a atualização do Plano de Amortização Previdenciário, em virtude da ocorrência de déficit atuarial apurado no exercício sob análise, que perfaz a importância de R\$58.927.604,20 (cinquenta e oito milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos), sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 356/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 25.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153306). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	VI – Determinar via ofício ao Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, para que procedam com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação foi atendida.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação foi atendida.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2021), por meio do PT04, verificamos que a Administração reconheceu corretamente como receita de capital as transferências do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	VII – Determinar via ofício ao Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, que editem/alterem, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa, b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 356/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 25.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153306). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01193/21	Acórdão n. APL-TC 00356/21	VIII – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, exercício de 2021, Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (relatório de gestão fiscal), devendo ainda, as Atas de Audiências Públicas serem disponibilizadas/publicadas no portal de transparência do município, sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar a documentação probante;	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 356/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 25.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1153306). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	III –Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 01879/18; Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15, referente ao Processo nº 01590/15; e, Processo nº 01670/17, APL-TC 00263/18, Item IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, mormente a adoção das seguintes providências:				
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	a) instituir, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendessem pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, “Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”. Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Regstro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, “Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”. Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Regstro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	b) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	c) elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	d) elabore plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art.37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	Em andamento	Extrai-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	e) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : <i>A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : <i>A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	f) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : <i>A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : <i>A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	g) elabore Manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"</i> . Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre <i>Concliações, Regstro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"</i> . Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre <i>Concliações, Regstro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	h) elabore Manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"</i> . Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre <i>Concliações, Regstro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i> : A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"</i> . Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre <i>Concliações, Regstro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i>	Em andamento	Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	<p>i) elabore Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único;</p>	<p>O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i>: <i>A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i></p>	<p>O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i>: <i>A Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i></p>	Em andamento	<p>Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	<p>j) institua Plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar inadimplência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n.5.194/1966.</p>	<p>O relatório da Administração (ID 1196995), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i>: A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i></p>	<p>O relatório de Auditoria (ID 1196992), informa que o item está em andamento, pois a Contadoria e Unidade de Controle Interno estão trabalhando na edição das normas exigidas, conforme comentários a seguir, <i>verbis</i>: A <i>Administração Municipal através do Decreto Nº 808/2018, "Aprova a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho dos diversos Sistema de Controle Interno a serem observados pela Unidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências". Já foram produzidas algumas Normativas que disciplinam a matéria, apontamos a IN 008 e IN 009 de 202 , que versam sobre Concliações, Registro Contábeis, dentre outros eixos de matéria contábil.</i></p>	Em andamento	<p>Extraí-se dos relatórios do Ente que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento a presente determinação. Nesse sentido, e considerando ainda que de fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado, entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), ou a quem vier a lhe substituir, que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):				
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que a presente determinação não foi atendida, pois, em síntese, relata que vem aumentando gradativamente o recebimento da dívida ativa, no entanto, o valor recebido está bem abaixo do valor que a Corte de Contas entende como razoável (proporção de 20%).	O relatório de auditoria (ID 1196992), informa que a presente determinação não foi atendida, pois, em síntese, relata que vem aumentando gradativamente o recebimento da dívida ativa, no entanto, o valor recebido está bem abaixo do valor que a Corte de Contas entende como razoável (proporção de 20%).	Não Atendida	Conforme consta no relatório de ID 1274927, com relação as justificativas sobre a dívida ativa (Acórdão APL-TC 00128/21, Processo nº 01685/20), verificamos que embora a Administração tenha afirmado que adotou as medidas tendentes a incrementar sua arrecadação sendo protestados o montante de R\$ 253.486,99 em títulos encaminhados ao Cartório de Protestos, conforme relatório do Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia do Oeste, não foi juntado na referida justificativa os documentos comprobatórios das referidas alegações. Além disso, o valor inscrito na dívida ativa ao final do exercício de 2020 alcançou R\$ 12.542.103,49 e ao final do exercício de 2021 totalizou o montante de R\$16.960.991,66, demonstrando que os valores enviados para a cobrança extrajudicial são irrisórios. Como já informado no relatório inaugural, as medidas adotadas não produziram os efeitos esperados, visto que a arrecadação ficou aquém do critério estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo apresentado nenhum fato ou documento que possa contradizer o achado referenciado pelo Corpo Técnico.
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação está em andamento.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informou que a determinação está em andamento.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00356/21 referente ao processo 01193/21 (prestação de contas de 2020). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01685/20	Acórdão APL-TC 00128/21	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) e ao Senhor Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – atual Controlador, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, manifestando-se quando ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Da leitura do relatório de auditoria 2021 (ID 1196992), verificamos que a Administração/Controladoria fez constar no relatório citado o acompanhamento das medidas adotadas para fins de cumprimento das determinações exaradas pelo TCE-RO.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Conforme consta no relatório de ID 1274927, referente ao Acórdão APL-TC 0303/20, Processo 1016/19, que versa sobre o plano de ação na área de saúde municipal, verificamos que a decisão é no sentido de que a Controladoria-Geral do Município (CGM) passe a fiscalizar o andamento das ações e que faça constar em seu relatório anual a análise do cumprimento das estratégias, indicadores e metas nele estabelecidas. Segundo exposto pela Administração, a Controladoria Geral do Município não teria sido cientificada a respeito daquela determinação, o que se pode confirmar ao consultar aquele processo, pois nele não observamos a ciência do titular da unidade de controle interno. Constatamos de fato que o Prefeito e a secretaria municipal de saúde foram informados sobre item IV daquela decisão que não se refere a determinação específica expedida ao Controle Interno do item III da mesma decisão (IDs 985546, 1091475 e 1122319). Além disso, em consulta ao processo n. 1016/19, verificamos que está em andamento a análise de verificação do cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00303/20, sendo assim, entendemos por considerar a determinação em andamento até a prolação de decisão final naqueles autos.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Perda de objeto	Não houve manifestação da Administração e do Controle Interno por meio dos relatórios apresentados (ID 1196995), mas com se observa nas contas do exercício de 2020 (Processo n. 01193/21) não houve troca de prefeito e, portanto, nenhuma transição de governo, assim entendemos que a deliberação perdeu objeto.
01155/19	00307/19	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que a presente determinação não foi atendida, pois em que pese a implementação de algumas Instruções Normativas por parte do setor contábil, ainda falta parametrização nas técnicas de planejamento das metas fiscais e elaboração da LDO.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informa que a presente determinação não foi atendida, pois em que pese a implementação de algumas Instruções Normativas por parte do setor contábil, ainda falta parametrização nas técnicas de planejamento das metas fiscais e elaboração da LDO.	Não Atendida	Conforme consta no relatório de ID 1274927, com relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/20 (Processo n. 1.155/2019) sobre as metas fiscais, os argumentos não se referem de forma específica ao teor da determinação que visa sobretudo o aprimoramento das técnicas de planejamento quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, com efeito não se pode acolher as justificativas apresentadas. Determinação não atendida.
01155/19	00307/19	V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;	O relatório da Administração (ID 1196995), informa que a presente determinação foi atendida parcialmente, pois em que pese todo o esforço despendido na elaboração das metas do resultado primário e nominal, no exercício de 2021, houve grande variação entre os valores previstos e os executados, visto que em função da pandemia vários projetos ficaram paralisados, ocorrendo o entesouramento de recursos.	O relatório de auditoria (ID 1196992), informa que a presente determinação foi atendida parcialmente, pois em que pese todo o esforço despendido na elaboração das metas do resultado primário e nominal, no exercício de 2021, houve grande variação entre os valores previstos e os executados, visto que em função da pandemia vários projetos ficaram paralisados, ocorrendo o entesouramento de recursos.	Em andamento	De fato o exercício de 2021, assim como o de 2020 foi um ano atípico, pois devido a pandemia diversos trabalhos ficaram paralisados, assim como a destinação de alguns recursos ficaram aquém do planejado. Assim, considerando esse cenário entendemos ser o caso de considerar o item "em andamento" para ser verificado em prestação de contas posterior.
01879/18	Acórdão APL-TC 00506/18	IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que versa acerca das prestações de contas dos exercícios anteriores;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.
01670/17	Acórdão APL-TC 00263/18	IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01670/17	Acórdão APL-TC 00263/18	a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.
01670/17	Acórdão APL-TC 00263/18	c) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.
01670/17	Acórdão APL-TC 00263/18	d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01670/17	Acórdão APL-TC 00263/18	e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.
01670/17	Acórdão APL-TC 00263/18	f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com	Não consta no relatório da Administração (ID 1196995), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1196992), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	O item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Nesse sentido, por ser posterior ao exercício desse item e visando evitar dupla análise no mesmo objeto, o monitoramento ocorrerá em prestação de contas do exercício posterior.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;				
01580/16	Acórdão APL-TC 00396/16	(Item III, alínea “f”) que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;	O relatório da Administração (ID 1196995), informou que a determinação não foi atendida, pois o valor fixado ficou muito discrepante do alcançado.	O relatório de Auditoria (ID 1196992), informou que a determinação não foi atendida, pois o valor fixado ficou muito discrepante do alcançado.	Não Atendida	Considerando o constante nos relatórios do Ente, e ainda que com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT20, verificamos que o resultado das metas fiscais (resultado primário e nominal) ficaram muito discrepantes dos metas planejadas, concluímos que a determinação não foi atendida. Ademais, conforme relatório de ID 1274927, a Controladoria-Geral do Município passou a fazer constar em seu Relatório Anual (p. 110, ID 1196992) o exame do cumprimento desta decisão, inclusive o órgão de controle interno reportou que a mesma não foi atendida e por esta razão não acolhemos as justificativas apresentadas.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁴, análise técnica⁵, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232561), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

³ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

⁴ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁵ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,26%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,78%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%;
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,58%;
 - f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 84,25% dos profissionais de magistério efetivos em exercício

nas redes escolares e de 100% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;
 - d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,20%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,44%;

- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,86%;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,69%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,11%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00356/21, referente ao Proc. 1193/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

A análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927) concluiu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1258976) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório pela manutenção dos achados.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro/2021 (item [2.1.1](#));
- ii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (detalhado no item [2.1.4.2.2](#));
- iii. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações de correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS (detalhado no item [2.1.4.2.3](#));
- iv. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (detalhado no [item 2.2.3.1](#));

- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,56%) (detalhado no item [2.2.5](#));
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas nas decisões dos Acórdãos APL-TC 00128/21, item IV, alínea “a” (Processo nº. 01685/20); APL-TC 00307/19, item IV, (Processo nº. 01155/19) e APL-TC 00396/16, item III, alínea “f”, (Processo nº. 01580/16) (detalhado no item [2.3](#)); e
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em

31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Distorção entre as receitas contabilizadas e as informadas no demonstrativo do Banco do Brasil S/A

O resultado do exame empreendido nos autos pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1243442), detectou uma distorção no valor de R\$8.464,83 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), entre as receitas (Cota-Parte FPM e FUNDEB) arrecadadas informadas no demonstrativo do Banco do Brasil S/A e a constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Ente Municipal.

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da Receita Corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	17.468.947,45	17.496.163,24	-27.215,79
Cota-Parte do ITR	34.635,06	34.635,06	-
Transferências de recursos do FUNDEB	13.042.089,90	13.023.338,94	18.750,96
Transferência da Cota-Parte do ICMS	15.713.566,81	15.713.566,81	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	80.523,55	80.523,55	-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	-8.464,83

Avaliação

Fontes: Análise técnica e Portal do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>).

A análise de defesa no relatório técnico (ID 1274927) concluiu que com relação a distorção do valor da Cota-Parte do FPM, foi acolhida a justificativa. No entanto, quanto a distorção apresentada no

registro das transferências do Fundeb concluiu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1258976) não merecem prosperar, com isso, opinou pela manutenção do achado que consiste na distorção de R\$ 18.750,96 na receita do Fundeb, gerada pela contabilizada a menor na RCL.

Já a diferença apresentada na receita do Fundeb, não foi possível apurar a suposta divergência com base na análise dos documentos encaminhados junto às justificativas. Por outro lado, considerando a materialidade exposta no papel de trabalho, Materialidade de Auditoria (MG), cujo Limite de Acumulação das Distorções (LAD) devem superar o valor de R\$25.795,47 para que possa ser reportado o referido achado de auditoria, e, considerando que, com base na extensão do trabalho desenvolvido, não obtivemos evidências adequadas e suficientes de mal emprego ou desvio destes recursos, consentâneo com os princípios do julgamento e ceticismo profissional, foi sugerido que o achado fosse reconsiderado.

Desta feita, em que pese o reconhecimento dessa distorção, essa situação não é suficiente para formulação de opinião modificada (ressalva, abstenção ou adversa) haja vista que seu valor é imaterial comparado ao limite de acumulação das distorções (LAD) adotado neste trabalho, que é de R\$ 25.795,47. Enfatizamos, ainda, que a materialidade da execução da auditoria (MEA) ou erro tolerável definida no escopo desse trabalho é de R\$ 429.924,42.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedade no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da intempestividade da remessa do balancete dezembro.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,95% e Fundeb, 104,12%, sendo 80,15% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,82%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,91%). Destacamos ainda que não restou evidenciando a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

Em relação às disposições da Lei 14.113/2020, verificamos a ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

Verificamos ainda que o município está cumprindo o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 80,41%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), dessa forma, observando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,26% e 1,95%, respectivamente, e no consolidado 52,21%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Não identificamos nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 para gastos no período de pandemia.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 26 consideradas em “em andamento”, 03 consideradas “atendidas” e 1 teve perda de objeto.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório ID 1232561), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação); b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira); c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil); b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio); d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade); e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); está em situação **de risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil); b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental); e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio); f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva); g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos); h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral); i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral); j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade); k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade); l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos).

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Apesar da identificação de inconsistências nos saldos bancários do Fundeb e o saldo final a existir registrado no sistema Siope no valor de R\$ 4.210.109,83, não há elementos nos autos que indiquem a utilização dos recursos do Fundeb em finalidade distinta (conforme debatido no item [2.1.4.2.2](#)), contudo, não há dúvidas quanto a existência de inconsistência nas informações registradas no Siope Assim, considerando que a Administração em sua defesa expôs que a divergência do valor do saldo

entre as informações contábeis e os dados do sistema do SIOPE ocorreu em virtude de um erro nos demonstrativos do exercício de 2017 e que desde então o valor do saldo financeiro do Fundeb no sistema Siope vem divergindo do saldo contábil do município; e considerando ainda que a Administração informou que entrou em contato com os gestores do sistema, no exercício de 2022, buscando a resolução da referida divergência, em relação a esta irregularidade, deixamos de opinar pela rejeição das contas.

Em que pese a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alínea “a” dos Acórdãos APL-TC 00128/21, (Processo nº. 01685/20); item IV, do APL-TC 00307/19 (Processo nº. 01155/19) e item III, alínea “f”, do APL-TC 00396/16 (Processo nº. 01580/16), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Apesar do município não ter atendido algumas metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE), também pode ser aferido o grau de adesão do Município às ações desenvolvidas por esta Corte, e assim perceber o comprometimento da gestão com a política educacional, principalmente em relação à educação básica. Nesse interim, acreditamos que pode ser verificado, até por conta do programa de apoio citado, se das metas consideradas não atingidas, o que de fato foi realizado após o presente trabalho, visto que a Gestão informou em sua

defesa que: a) para atendimento em educação da população de 4 e 5 anos não existe lista de espera, e que, enquanto no ano de 2020 o município atendia um percentual de 55,96% dessa faixa etária, em 2021, está atendendo 71,45%; b) todas as suas escolas possuem internet de fibra ótica e todos professores receberam *notebook* (ano 2020) e que os estudantes do 5º ao 9º Ano receberam *tablet* (2021); c) apenas 2 escolas não possuem laboratório de informática, estando em andamento o certame licitatório para aquisições de computadores; d) na parte administrativa, todas escolas encontram-se informatizadas; e) o Município desde o ano de 2017, repassa o percentual do piso do magistério nacional aos professores; f) o município tem realizado frequentemente a busca ativa dos estudantes que não estão frequentando a escola; g) o percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola vem aumentando todo ano, saindo de 94 em 2015, para 212 em 2022; e h) Foi realizado o concurso público de Edital 01/2020, onde foram convocados todos os professores aprovados e classificados.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que, para as quais ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição da aprovação das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 6,56% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, e que a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança de R\$ 253.486,99 dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1196995), o que representa apenas 2% do valor da dívida, consideramos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida. Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal e ainda a eventual proposta de revisão da jurisprudência. Assim,

propomos que a baixa eficiência de arrecadação da dívida não constitua motivo para inquinação do mérito das contas.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações, fazer recomendações e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações de tratam o art. 53 da Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu o envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro/2021;

5.3. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de que nas futuras edições de leis que visem o equacionamento do déficit atuarial da previdência estejam indicados, além de outros elementos necessários ao seu equacionamento, o saldo do déficit atuarial e as alíquotas ou valores suplementares a serem repassados ao instituto previdenciário, devendo, para isso, considerar, no mínimo, as alíquotas ou parcelas bem como prazo de amortização do déficit previstos nas avaliações atuariais a que se referirem;

5.4. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.5. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00128/21 (item IV, alínea “a”), Processo n. 01685/20, Acórdão APL-TC 00307/19 (item IV), Processo n. 01155/2019 e Acórdão APL-TC 00396/16 (Item III, alínea “f”), Processo n. 01580/2016, não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.6. Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$4.210.109,83, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações

declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 da Lei 14.113/2020;

5.7. Determinar ao prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial e portal de transparência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a fim de promover e incentivar ainda mais o controle social sobre a execução orçamentária e financeira do fundo, nos termos do art. 34, inciso II do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.8. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 13 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO